



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 -
Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 29.2018.CPL.0225729.2018.005505

IMPUGNAÇÃO
INTERPOSTA AOS
TERMOS DO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º
4.029/2018-CPL/MP/PGJ-
SRP,
PELO SENHOR **MACSSUEL
GUSMÃO PEREIRA**
. PRESSUPOSTOS LEGAIS:
LEGITIMIDADE E
INTERESSE DE AGIR, A
EXISTÊNCIA DE UM ATO
ADMINISTRATIVO,
FUNDAMENTAÇÃO E
TEMPESTIVIDADE
ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PRESIDENTE**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelo Senhor **MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**, Executivo de Negócio Corporativo-AM da empresa OI MÓVEL S.A, em **17 DE AGOSTO DE 2018**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.029/2018-CPL/MP/PGJ-SRP**, pelo qual

se busca a *formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet na modalidade dedicada, através de link de dados com conectividade IP, para a Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade Manaus, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência nº 012.2018.DTIC, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, negar** provimento as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto,** em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de agosto de 2018, às 12h.43min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11130-pe-4-029-2018-cpl-mp-pgj-srp-formacao-de-registro-de-precos-para-contratacao-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servico-de-acesso-a-internet-na-modalidade-dedicada-atraves-de-link-de-dados-com-conectividade-ip>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.029/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, colhida pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO P/JG 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretensa licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensa licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 22 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Portanto, até o dia 17, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, 025.2016.CPL.1144195.2016.27111 dentre outras,** todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/Obte>

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

Sem mais delongas, passo a análise das questões aviltadas pela pretensa licitante, vejamos.

3.2. Quesito 1 – IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A INVESTIGAÇÃO SOBRE A ÁRVORE GENEALÓGICA DOS FUNCIONÁRIOS

Sem maiores digressões, o item 3.6.2 do Edital baseia-se na Resolução N° 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o disposto na Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa sobre a proibição de nepotismo na Administração Pública e já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 021.2014.CPL.898103.2013.4211**

A vedação à prática de nepotismo está disciplinada na legislação nacional, razão pela qual não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esta cláusula editalícia.

3.3. Quesito 2 – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público no mínimo através da **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, a qual elencou:

A respeito do tema, deve-se enfatizar que **não** são todos os casos de contratação que impedem que empresas consorciadas participem do certame. Segundo o TCU, há situações que o consórcio deva ser não só permitido como incentivado, em razão da exigência de *capacitação técnica dos participantes*. Nesse caso, a disposição constante no presente Edital está correta, devendo ser analisado o caso concreto, sob a ótica da competitividade, segundo o TCU.

Lado outro, a vedação de participação de empresas em consórcio almeja evitar a pluralidade de empresas executando o mesmo serviço a Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, o que, por ventura, ocasionaria além de problemas relativos à transferência de responsabilidade em

eventuais falhas, entaves na ordem do faturamento de um mesmo contrato em empresas distintas.

Ademais, o mercado de telecomunicações conta com expressivo número de empresas aptas a prestar o serviço de forma individualizada, conforme consta no próprio sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com indicação, inclusive, dos respectivos números de contratos de concessão ou do termo de autorização. Assim, a vedação de formação de consórcios **não** restringe a ampla concorrência ao processo licitatório.

3.4. Quesito 3 – IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Conforme já discorrido em outras decisões (006.2012, 008.2016 e 024.2016), a Comissão de Licitação da PGJ filia-se ao entedimento do STJ firmado via MS n.º 174.274/SP, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2013:

MANDADO DE
SEGURANÇA.
PENALIDADE APLICADA
COM BASE NA LEI
8.666/93. DIVULGAÇÃO
NO PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA
GERENCIADO PELA CGU.

DECADÊNCIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA.
LEI EM TESE E/OU ATO
CONCRETO. DANO
INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada. (g.n.)

3.5. Quesito 4 – EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à

interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**

Em resumo, o pagamento de despesa só pode ser efetuado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ constante na referida Nota de Empenho, pois caso não haja conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente), fica impossibilitado o *Parquet* de efetivar a liquidação e posterior pagamento da respectiva despesa.

3.6. Quesito 5 – ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

No que se refere a presente insurgência impera consignar o teor do Acórdão 1.214/2013 – TCU Plenário, abaixo transcrito *in verbis*:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para

a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados,

apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

Outrossim, imprescindível consignar que o *Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular* preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular. Destarte, a exigência visa demonstrar a qualificação econômico-financeira para a participação de interessados em procedimentos licitatórios, com o condão de apurar a capacidade de suportar as obrigações de contrato administrativo por meio de apresentação de documentos indispensáveis à garantia do cumprimento contratual, sobretudo, quando o valor global estimado perfaz grande quantia e as obrigações pactuadas relevam-se de grande complexidade.

3.7. Quesito 6 – PAGAMENTO DA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:** não há que se falar em exclusão da possibilidade de realização de pagamento mediante ordem bancária do instrumento convocatório, tendo em vista que o pagamento por meio de faturas com código de barras se refere a uma das modalidades da ordem bancária.

3.8. Quesito 7 – INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A respeito da regularidade fiscal o TCU já decidiu que a comprovação de regularidade fiscal deve ser exigida em todas as modalidades de licitação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, observando que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução dos contratos e **comprovada a cada pagamento efetuado**, conforme previsto no art. 195, § 3º, da CF/1988. (TC-014.462/2006-6, AC. 956/2007-1ª Câmara, item 1.1.8, em 20.04.2007)

3.9. Quesito 8 – RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570, resumidamente:**

A disposição contratual e editalícia ora impugnada retrata cláusula exorbitante que deve prevalecer, posto que a Administração, diante de penalidade ou inadimplência da contratada, pode, e deve, reter total ou parcialmente o pagamento objetivando o adimplemento de valores pendentes. O dispositivo em voga é utilizado, a título de exemplo, nos casos de instauração de procedimento punitivo que, em tese, tem indicativo de aplicação de penalidade de multa. Nesse caso, se houver fatura pendente, poderá a Administração, antes de finalizado o procedimento punitivo, reter parte desta fatura, no limite da multa, a título de cautela, e liberar o saldo restante (arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Do mesmo modo, cumpre consignar que a matéria suscitada, de eventual irregularidade fiscal durante a execução do contrato, não possui correlação com o dispositivo contratual e editalício ora examinado. No caso de irregularidade fiscal, ou de não manutenção de alguma das condições de habilitação, cabe, como bem asseverou a empresa em suas razões, rescisão contratual e aplicação de penalidades, na forma dos artigos 78 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.10. Quesito 9 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 4 (quatro) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448,** devidamente ratificadas recentemente na **Decisão n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**
Resumidamente:

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular, ou seja, possui o condão de reprimir condutas lesivas à Administração, sendo no primeiro plano, uma forma preventiva a inexecução do contrato administrativo, e por segundo plano, caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

Cabe fazer menção, igualmente, ao art. 412 do Código Civil³ que estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades (multas) admitidas em contratos são da espécie moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda referente ao inadimplemento capaz de ocasionar rescisão parcial ou total do contrato acordado.

A necessidade imediata da disponibilização do serviço e, ainda, por estar assegurado a CONTRATADA a possibilidade da não aplicação das multas e demais penalidades quando **devidamente justificado** o descumprimento das obrigações, considerando, ainda, que não há possibilidade jurídica de relativização da cláusula de cálculo de penalidades constantes no edital, entende este Pregoeiro **ser improcedente o pedido feito pela impugnante.**

3.11. Quesito 10 – BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 028.2015.CPL.952942.2014.47448** e **008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, os quais trazem em seu bojo, em resumo:

(...) não procedem os argumentos da Impugnante, haja vista que se insere no âmbito discricionário da Administração o estabelecimento da base de cálculo das multas sendo que, no instrumento convocatório, está previsto que a inexecução total ou parcial e a execução precária do contrato ensejará aplicação de penalidade, após o regular processo administrativo, observando, pois, as formalidades legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa.

Observe-se que a lei remete ao ato convocatório ou ao contrato o tratamento devido, pelo que interessa ao deslinde da questão, à sanção de irregularidade e ao atraso injustificado no cumprimento do objeto.

Cumpra ainda enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional,

respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

3.12. Quesito 11 – REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, observados os dispositivos do Item 22 do Edital e Cláusula Décima Quinta da Minuta Contratual.

3.13. Quesito 12 – VALOR DA GARANTIA

O item já foi esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em outra ocasião, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, resumidamente: a **PGJ** esclarece que resolveu estabelecer o percentual da garantia no patamar exigido devido a essencialidade do serviço a ser prestado, visando evitar possível descontinuidade do serviço.

3.14. Quesito 13 – PRAZO DE INSTALAÇÃO

Item esclarecido através do PARECER N.º 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

Entendemos que o prazo de 30 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de

diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sido atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

3.15. Quesitos 14, 15 e 16 – LATÊNCIA, PERDA DE PACOTE E DISPONIBILIDADE

Itens esclarecidos através do PARECER Nº 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

O serviço de link dedicado de internet tem como uma de suas principais características de acordo de nível de serviço (SLA) contratual a alta disponibilidade, tempo este medido mensalmente devendo o link estar operante em 99,5% do tempo – e no restante, em 0,5%, podem ocorrer falhas. Caso ocorram falhas que ensejem em um percentual inferior a 99,5% poderão ser aplicadas sanções.

Latência, assim como, Perda de pacote e Disponibilidade, são parâmetros reconhecidos de qualidade de serviço (QoS) para links de dados, sendo parte integrante da especificação do objeto. Desta forma, a definição de tais parâmetros estabelece a própria natureza do objeto licitado, e não pode ser considerada, de forma alguma, como cláusula ou

condição restritiva à competitividade.

O que é apresentado é tão somente os requisitos de qualidade mínima. Dessa feita, as limitações técnicas de alguns fornecedores em prover os parâmetros de qualidade de serviços requisitados não podem ser motivo para que estes parâmetros sejam dilatados ou mesmo ignorados.

3.16. Quesitos 17 – PRAZO DE REPARO

Item esclarecido através do PARECER Nº 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

No que diz respeito ao prazo para atendimento das questões de ordem técnica, esclareço que trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer os prazos toleráveis para restabelecimento dos serviços. No caso em questão, a natureza das atividades exercidas pelo MPAM demandam que o tempo de interrupção do serviço não poderá ser superior a 4 horas.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Presidente, em cumprimento ao “*item 11*” do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.423.963/0001-11, dela conhecendo, para no

mérito, **negar** provimento às objeções apresentadas, vez terem sido refutadas pormenorizadamente.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 21 de agosto de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/08/2018, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0225729** e o código CRC **8F8E1A21**.

